

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

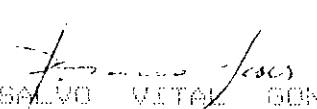
Processo nº 11080.005648/91-84
Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº: 90.579
Recorrente: RELOJOARIA E OTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

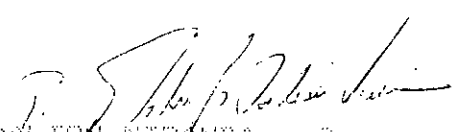
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.080

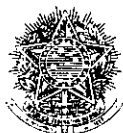
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELOJOARIA E OTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.005648/91-84

Recurso nº: 90.579
Diligência nº 203-00.080
Recorrente: RELOJOARIA E OTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

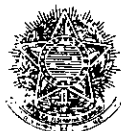
R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração o lançamento e decorrente da fiscalização do imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. A Contribuinte foi intimada a recolher o valor da Contribuição ao FINSOCIAL, corrigido monetariamente, acrescido de juros e multa de 50%.

Em longo arrazoado, com extensas considerações doutrinárias, a Recorrente impugnou o lançamento. Após tecer considerações sobre capacidade contributiva, hipótese de incidência, presunção e ficção, enfrenta os fatos. Diz que paga IRRPJ com base no lucro presumido, não mantendo escrituração contábil. Intimada a apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, forneceu elementos inexatos, em razão da dificuldade de atender a intimação em virtude da falta de contabilidade e impossibilidade de obter dados. Rejeita a interpretação fiscal de saldo inicial de caixa de zero e a existência de saldos anteriores. Assim, ao lançar o imposto para o qual foi devido o lançamento, a Recorrente fez considerações sobre os vários fatos de infração ocorridos, fixados, de que se refere a FINSOCIAL, que este auto de infração não deve prosperar, pois nela está ausente a descrição dos fatos que levaram aos valores de Cr\$ 9.384.320,04 e Cr\$ 11.225.227,39 em 12/86 e 12/86, respectivamente. No fluxo de caixa relativo a estes períodos, foram apurados Cr\$ 4.642.160,32 e Cr\$ 17.141.974,42, sendo valor relativo a 1987 igual ao do processo matriz, sendo certo, de qualquer forma, que não está provado que a falta do número corresponde a fato gerador, inexistindo justificativas legais que permitam alijar o fato gerador e sempre futuramente omitido. Lembrando que toda a matéria questionada foi produzida pela fiscalização, não havendo provas contrárias de que não se verificasse omissões de receita, pois, segundo a Recorrente, foi demonstrado como decorrente de venda de bens para a Recorrente, os fatos não ocorreram e não há direito dedutível do imposto devido. Assim, a Recorrente impugna o lançamento.

A fiscalização fiscal das atividades da Recorrente não pode ser considerada dentro do elemento que faz parte do imposto de renda que foi apurado por essa fiscalização em períodos anteriores. No equipamento, ao ser processado, o valor atual é o valor da liquidação da dívida para o IR e IRRPJ. Assim, a Recorrente alega que a alíquota de 15% foi estabelecida por lei, e não de caráter

7/85



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.005648/91-84
Diligência nº 203-00.080

Lei 2307/87, e a alíquota de 1,0% foi estabelecida pela art. 7 da Lei nº 7787/89. Também acrescentamos que com razão a Impugnante erramos do valor tributável que foi digitado errado. Os valores corretos são Cr\$ 4.662.160,00, Cr\$ 17.143.974,42 e NCr\$ 37.180,50, respectivamente para Dez/86, Dez/88 e Dez/88".

"Cabe parcialmente portanto a solicitação de cancelamento de exigência tributária, como requer, devendo a mesma ser ajustada usando os valores corretos que estão apontados no item 3 acima (...)"

Após a Informação Fiscal, foram anexadas às fls. 32 a 35, com Descrição dos Fatos e demais anexos ao Auto de Infração.

As fls. 67, a Notificação 06/026/92 dá ciência, a parte passiva, da Informação Fiscal e reabre o prazo de 30 dias, para complementar as razões de impugnação.

A decisão recorrida considerou parcialmente procedente o lançamento, acatando a opinião do autuante, manifestada na Informação Fiscal.

O recurso voluntário diz que a Decisão de Primeiro Grau validou "as arbitrariedades cometidas pelo autuante contra a empresa, constituindo de fato leviana um crédito tributário" com argumentações feitas. A peça destina-se a auto de infração relativo ao IRPJ e foi anexada por cópia a introdução e conclusão relativa a estes autos. Requer, ao final, o cancelamento integral do crédito tributário.

Do relatório.

T. J. M.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

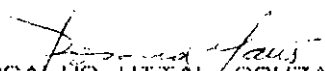
Processo nº: 11080.005648/91-84
Diligência nº 203-00.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Desde o auto de infração até às razões de recurso, todo o procedimento fundamenta-se na autuação relativa a IRPJ.

Voto, portanto, para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, para que traga a estes autos, por cópia, a decisão proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos relativo ao procedimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS